



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0018865-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante EVERTON MARTINS DA SILVA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo regimental n.º 0018865-37.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Everton Martins da Silva

Agravado: 5.º Grupo de Câmaras Criminais

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.381

Agravo regimental em revisão criminal. Decisão que indeferiu liminarmente o pedido, por não preencher os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Rediscussão de fundamentos já analisados e afastados no processo revidendo. Agravo não conhecido.

Agravo regimental interposto por Everton Martins da Silva (fls. 1/2 do apenso) contra r. decisão monocrática (fls. 28/35) que indeferiu liminarmente pedido de revisão criminal. Alega que é necessária a adoção do novo entendimento jurisprudencial no sentido de não ser mera recomendação, o atendimento do disposto no art. 226, do CPP, para validade do reconhecimento do réu. Diz que, neste caso, a nova análise se mostra necessária. Aduz que estão cumpridos os requisitos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo que deve ser conhecida a revisão criminal para analisar os argumentos de fato e de direito. Pede o conhecimento e o provimento.

É o relatório.

Para conhecimento dos doutos integrantes do Grupo, transcrevo a decisão agravada:

“Vistos.

Everton Martins da Silva foi condenado a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses, 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal (fls. 172/174, dos autos principais).

Inconformado recorreu, tendo a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal desta Corte (Eminentes Desembargadores Ricardo Tucunduva, Machado de Andrade e José Raul Gavião de Almeida), negado provimento ao recurso, por votação unânime (fls. 242/248, dos autos principais).

Pretende, agora, sem novas provas, o reexame do processo, para sua absolvição, subsidiariamente para que seja afastada a majorante relativa à arma de fogo. Alega nulidade decorrente da violação do artigo 226 do Código de Processo Penal e ausência de apreensão de arma de fogo (fls. 7/23).

Cabíveis, desde logo, algumas considerações.

*Os fundamentos da revisão criminal são taxativamente previstos no art. 621 do Código de Processo Penal; esta cabe, **única e exclusivamente**:*

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A razão é clara: trata-se, de frisar, de rever a coisa julgada, uma das mais sagradas garantias constitucionais democráticas. Em favor do réu, certo; porém, a democracia não visa apenas ao bem do indivíduo, mas de toda a sociedade. Não é fácil (talvez seja impossível) encontrar o equilíbrio ideal entre o interesse de um e de outra; porém, inegável deve-se buscá-lo, sem exageros de parte a parte.

*Assim, já existindo decisão judicial transitada em julgado, evidentemente não vige mais o princípio in dubio pro reo. Afinal, não há mais acusado: existe alguém que já foi definitivamente condenado, e busca mostrar ter sido vítima de erro judiciário (friso: **erro judiciário**). É dizer: aqui, é do peticionário o ônus da prova; não do Estado.*

Neste sentido, já se manifestou, com a habitual mestria, o insigne Desembargador Roberto Midolla, em decisão que tomo como precedente (revisão n.º 0189737-71.2013.8.26.0000):

Aqui, cabe lembrar a lição do Prof. Frederico Marques:

O outro caso de revisão contemplado no artigo 621, nº I, do Código de Processo Penal é aquele oriundo de condenação contrária à evidência dos autos, o que ocorre quando a iniquidade da sentença condenatória provém da errônea apreciação das quaestiones facti emergentes do processo.

Contrária à evidência dos autos, a sentença de condenação que desatende à real configuração dos fatos, por isso que se fundou em atos, ou eventos não suficientemente demonstrados, ou que, se fossem aglutinados com adequação, imporiam sentença absolutória ou, pelo menos, sanção mais branda.

Se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário, com sacrifício indevido à liberdade do réu, tem de ser julgada procedente a revisão. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, nº 1.154)

Anoto que não é simples aplicação do princípio in dubio pro reo. Em revisão continua a viger o in dubio pro societate e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Carlos Roberto Barros Ceroni adverte:

De regra, o simples pedido de reexame das provas que serviram de apoio à decisão condenatória não serve de fundamento para a revisão. Se o mérito foi apreciado pelo julgado rescindendo; se não surgiram novas provas (novas evidências) e nem houve notícia de falsidade das anteriores; ou se não foi demonstrado de forma firme e objetiva quais os elementos probatórios que não foram levados em consideração pelo julgador, a rigor não se deve conhecer do pedido de revisão, pois esta via recursal não se presta para tanto, mesmo porque não se trata de uma segunda apelação nem representa uma 'terceira instância'. Não se pode olvidar que a revisão criminal se caracteriza como uma ação impugnativa, a qual se distingue dos recursos, justamente porque estes é que constituem a sede apropriada para o reexame de toda a matéria.

Portanto, a inexistência de prova ou argumento capaz de demonstrar a injustiça ou a nulidade da decisão condenatória, acarreta o não conhecimento do pedido, ou se conhecido, o seu indeferimento, visto que o tribunal deve limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles.

(...)

Somente se concebe o pedido revisional quando a decisão atacada 'contraria a

evidência dos autos', ou seja, aquela inteiramente divorciada do contexto probatório produzido, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência ou precariedade probatória.

O peticionário precisa demonstrar, inequivocamente, que a condenação mostrou-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal, visto que, depois de anterior e longa aferição dos elementos probatórios, o nosso sistema processual não autoriza a colhida de simples alegação de precariedade da prova para se decretar a absolvição do condenado, ainda que exista eventual dúvida no espírito do julgador na fase da revisão.

No entanto, ressaltamos que, por vezes, em razão do caráter abrangente da revisão criminal e em homenagem ao princípio da ampla defesa, encontramos entendimento no sentido de que o pedido de reexame do julgado merece, ao menos, ser conhecido.

Os adeptos desta corrente mais liberal sustentam também que, embora não seja a revisão criminal sucedâneo de apelação e nem a ela se equipara, é admissível o conhecimento do pedido para o fim de reexame da prova, pois, sem este, não há como saber se a decisão condenatória foi ou não contrária à evidência dos autos. (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, págs. 80-2)

Assim também foi julgado:

Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão. (RJTACrim, vol. 44/446)

Isso tudo está em perfeita coerência com o que foi julgado no Recurso Extraordinário nº 113.269-SP, Relator Min. Moreira Alves, a saber:

Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação. (Precedentes do STF). (RTJSTF 123, págs. 325/328.)

O mesmo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 87.004, Relator o Min. Cordeiro Guerra, deixou assentado:

Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo.

Pois bem. Postas essas premissas, relembro o fundamento do pedido: decisão contrária à evidência dos autos ou ao texto de lei.

Não há alegada nulidade. O acusado foi reconhecido pela vítima, com segurança. Há que se observar, a propósito, que a realização do reconhecimento formal, em conformidade com o disposto no art. 226, do Cód. de Proc. Penal, não é indispensável à validade do ato, isto é, conforme as circunstâncias de cada persecução penal, o ato em questão pode ser realizado de outra forma. De qualquer sorte, a não observância de tal dispositivo é considerado, pela jurisprudência, mera irregularidade, se tanto. Não há, por isso, inobservância das formalidades legais previstas art. 226 do Código de Processo Penal. Tais declarações têm vigor suficiente para afastar qualquer necessidade de um reconhecimento burocrático que não é obrigatório, mas tão simplesmente proposto, conforme pode se interpretar a partir da leitura do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

Elisângela e seu filho Gustavo, reconheceram o peticionário primeiro por meio fotográfico, depois pessoalmente. Em Juízo, ambos voltaram a reconhecê-lo.

Em suma, o reconhecimento do réu pela vítima é prova segura da autoria. Nesse sentido:

“RECONHECIMENTO – ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FORMALIDADES. As formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo.” (HC 163566, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.ª T., j. 26/11/2019, public. 06/12/2019)

“O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes.” (AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.ª T., DJe 13/06/2017)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226, DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR A ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS).

1. Não há que se falar em nulidade por desobediência ao disposto no art. 226, do CP, se a condenação não foi fundamentada apenas no reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial e ratificada em fase judicial, mas também no depoimento de outras testemunhas, tendo a autoria se revelada no conjunto de provas colhidos na instrução criminal, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima.

2.

3.

4. Agravo improvido.” (AgRg no HC n. 758.667/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

Nada há de irregular no reconhecimento do peticionário e na prova colhida, teses já examinadas e rechaçadas nas duas Instâncias e, analisados os argumentos, verifico não haver indicação alguma nesse sentido: **todos** os argumentos se fundam na invocação de jurisprudência divergente da adotada. Neste aspecto, é de destacar, aliás, que a decisão que se pretende rever seguiu a jurisprudência majoritária; porém, pouco importa: havendo decisões significativas em favor da condenação, a circunstância de serem minoritárias não é suficiente para a vulneração da coisa julgada.

Nesse passo, entendo que a prova é satisfatória para sustentar a condenação.

Tanto em sentença como no acórdão foi destacado que a vítima reconheceu o apelante tanto em sede policial como em juízo. Elisângela, caminhava pela via pública com Gustavo e Taiane, quando o peticionário, por eles reconhecido, lhes abordou, colocando uma arma preta no peito daquela, exigindo a entrega das mochilas e todos os bens. A filha da vítima tentou correr, mas o réu apontou-lhe a arma de fogo e mandou que voltasse, despojando-lhes de seus pertences. Então, ele mandou que eles seguissem sem olhar para trás, e foi embora a pé. Dois dias depois, ao fazerem o boletim de ocorrência, reconheceram o acusado por fotografia. Dois dias depois disso, compareceram à delegacia de polícia, oportunidade em que reconheceram Everton pessoalmente, com certeza. Nada foi recuperado. Gustavo confirmou que o réu, por si reconhecido por foto e pessoalmente, inclusive em juízo, estava armado e foi quem lhes roubou os pertences.

A não apreensão e eventual perícia da arma de fogo não afasta a aplicação da majorante. As vítimas, em juízo, sob o crivo do contraditório, descreveram como os fatos ocorreram, e que o peticionário estava com a arma que lhes foi apontada. Como bem apontado no ven. Acórdão, não havia razão para que falsamente pudessem vir a incriminar o peticionário. As declarações das vítimas são mais do que suficientes para fazer incidir a causa de aumento, mesmo que a arma não tenha sido apreendida.

Neste sentido, aliás, destacou o ven. Acórdão: “Em suma, diante de tais elementos de prova, de absolvição não era mesmo de se cogitar, estando plenamente justificada a condenação de EVERTON por roubo qualificado, valendo estacar que “o fato de não ter sido apreendida a arma usada no delito de roubo não afasta a qualificadora, sendo suficiente que a sua utilização seja constatada através da prova oral” (RJD 26/188). Assim, não há se falar no afastamento da qualificadora relativa ao emprego de arma.”

Embora seja de ressaltar a combatividade do douto Defensor, não é possível considerar a existência de decisão contrária à evidência dos autos e, tampouco, ao texto de lei, de modo a gerar dúvida razoável.

Como se vê, não há nada nos autos a indicar uma suposta injusta imputação por parte das vítimas e dos policiais; ao contrário, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a regularidade da prova – colhida em fase policial e confirmada sob o crivo do contraditório – é também harmônica com o posicionamento do 5.º Grupo de Câmaras.

Nada a que ser alterado, portanto, com relação à condenação. Assim também no que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

A pena-base foi fixada acima do mínimo, observados os critérios do art. 59, do Código

Penal, pois “[s]ua culpabilidade é de grave intensidade e sua personalidade e conduta social deve ser tida por consoante a moral média. Atenta, ainda, aos motivos, consequências e circunstâncias do delito, especialmente pelo fato do réu ter colocado a arma de fogo no peito da vítima e de ter despojado bens de três vítimas a indicar maior audácia e periculosidade compatíveis com seus maus antecedentes criminais (fls. 103/106)”, perfazendo quatro anos e dois meses de reclusão e 11 dias-multa; na segunda fase foi aumentada em 1/6 em razão da reincidência (fls. 112 e 120), somando quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa; por fim, houve o acréscimo de 1/3, diante da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, totalizando cinco anos, sete meses e vinte e três dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, no piso.

O regime prisional fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o inicial fechado, é o adequado e deve prevalecer.

Sintetizando: todos os argumentos se baseiam no princípio do in dubio pro reo – mas aplicá-lo à coisa julgada – é dizer, em prejuízo da segurança jurídica – implicaria exceção que, cedo ou tarde, por certo viria a acarretar prejuízo não menor aos acusados de infração penal.

Assim, evidente a improcedência do pedido, razão por que se aplica o art. 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte: “Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não (...)”. E a manifestação improcedência deste pedido é mais do que clara – a não ser que se afirme o caráter de mero recurso do pedido de revisão, transformando-o em nova apelação e, indireta, mas não menos danosamente, solapando a segurança jurídica.

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o pedido.”*

Como se vê, as vítimas, na delegacia, reconheceram o peticionário primeiro por meio fotográfico depois pessoalmente. Em Juízo, ambos voltaram a reconhecê-lo. O reconhecimento é suficientemente seguro para ser considerado válido e a inobservância das formalidades do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal não macula o processo, se corroborado por outras provas:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, argumentando inobservância do art. 226 do CPP. A decisão agravada manteve a validade do reconhecimento, considerando-o conforme as formalidades legais e corroborado por outras provas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância estrita do art. 226 do CPP é válido para fundamentar condenação. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida. 4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. O reconhecimento fotográfico, ainda que não observadas todas as formalidades do art. 226 do CPP, não constitui nulidade se corroborado por outras provas. 6. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que considera a inobservância do art. 226 do CPP como mera irregularidade.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico sem observância estrita do art. 226 do CPP não acarreta nulidade se corroborado por outras provas. 2. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPC, art. 1.024, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023.” (**EDcl no HC n. 791.081/PB, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 5/11/2024** – Destaquei)

O pedido revisional pretendeu demonstrar violação ao texto expresso de lei e condenação contrária à evidência dos autos.

Na verdade, ao alegar também que é necessário revolver o conjunto probatório para bem julgar o pedido revisional, o agravante pretende equiparar a revisão criminal a uma nova apelação, o que não é possível.

Reiterando o fundamento exposto na decisão monocrática, a contrariedade ao texto expresso de lei é aquela escandalosa, não que decorre exclusivamente de interpretação doutrinária ou divergência jurisprudencial.

E a contrariedade à evidência dos autos deve ser muito mais pungente do que a alegação de insuficiência de provas. O que é evidente é autoexplicativo, não comporta interpretação, assim, somente é admissível quando a exegese não tem lugar, quando a decisão rescindenda evoca fato francamente inexistente ou ignora fato provado e, com base nessa teratologia, é que repousou a condenação.

Ausentes os elementos previstos no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a decisão não se adequa ao requisito de admissibilidade do pedido revisional – é dizer, equipara-se à ausência de prequestionamento nos recursos excepcionais ou mesmo à intempestividade e, com isso, autoriza o indeferimento liminar.

Os Tribunais Superiores têm previsão parelha ao art. 168, § 3.º, do RITJSP em seus respectivos Regimentos Internos:

“Com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve o Relator negar seguimento à revisão criminal manifestamente inadmissível, improcedente ou contrária à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RvC 5448 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno,

j. 17/03/2016)

"I - O caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. II - 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes'. (...). III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido." (AgRg na RvCr 4.771/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 3.^a S., j. 24/04/2019)

Assim, centrado o inconformismo àquilo que já sedimentado pela garantia constitucional da coisa julgada, sob argumento de mero inconformismo, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, o voto que submeto à apreciação da douta Turma julgadora **não conhece do agravo**, nos termos acima.

FRANCISCO BRUNO
Relator